

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.985, DE 2024

Re

conhece a Romaria dos Homens, realizada no estado do Espírito Santo, como manifestação da cultura nacional.

Autor: Deputado Helder Salomão (PT/ES)

Relator na CCULT: Deputado Alfredinho (PT/SP)

Relator na CCJC: Deputado Luiz Couto (PT/PB)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.985, de 2024, de autoria do Deputado Helder Salomão (PT/ES), foi apresentado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 18 de dezembro de 2024. A proposição tem por objeto o reconhecimento da Romaria dos Homens, realizada anualmente no Estado do Espírito Santo por ocasião da Festa de Nossa Senhora da Penha, como manifestação cultural e patrimônio imaterial do Brasil.

Em 21 de fevereiro de 2025, a Mesa Diretora encaminhou a matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva nos termos do art. 24, inciso II, do mesmo Regimento, seguindo rito de tramitação ordinária conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

Na Comissão de Cultura, foi designado Relator o Deputado Alfredinho (PT/SP), que apresentou Parecer com Substitutivo em 26 de agosto de 2025. O Substitutivo proposto pela CCULT manteve o



reconhecimento da Romaria dos Homens como manifestação cultural nacional, suprimindo, contudo, a expressão "*patrimônio imaterial do Brasil*" constante da redação original, por entender que o Poder Legislativo não detém os instrumentos institucionais e financeiros necessários para garantir os procedimentos técnicos de inventário, descrição e preservação previstos no art. 216 da Constituição Federal, matéria afeta à competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

A proposição não recebeu emendas no prazo regulamentar e não possui apensos.

A matéria ora chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental, consoante dispõe o art. 54, caput, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas "a" e "b", do RICD, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental das proposições que lhe sejam submetidas. O exame desta Comissão, portanto, não abrange o mérito da proposição, matéria reservada à Comissão de Cultura, mas tão somente os aspectos formais e de legalidade constitucional da proposta, tal como resulta do Substitutivo aprovado na CCULT.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. O art. 216 define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e



imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre eles as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

A proposição, na forma do Substitutivo aprovado pela CCULT, reconhece a Romaria dos Homens como "*manifestação da cultura nacional*", o que se afina perfeitamente com o mandamento do art. 215 da Constituição Federal. O reconhecimento legislativo de manifestações culturais de expressivo alcance popular constitui exercício legítimo da função legislativa, compatível com o sistema constitucional de proteção e promoção da cultura. Inexiste, neste aspecto, vício de inconstitucionalidade.

Quanto à supressão da expressão "*patrimônio imaterial*" promovida pelo Substitutivo, esta Comissão entende que a medida foi tecnicamente acertada. O reconhecimento formal como patrimônio imaterial é processo que, nos termos do Decreto nº 3.551/2000, regulamentador do art. 216, § 1º, da Constituição Federal, exige procedimento próprio perante o Iphan, incluindo inventário, documentação e registro nos livros competentes. A atribuição dessa qualificação por via legislativa, sem observância do rito administrativo cabível, poderia suscitar conflito entre a decisão legislativa e o sistema constitucional de salvaguarda do patrimônio cultural, razão pela qual a adequação promovida pelo Relator na CCULT foi tecnicamente correta e deve ser mantida.

3. Da juridicidade

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição apresenta-se compatível com o ordenamento jurídico vigente. Não viola direitos fundamentais, não infringe normas de ordem pública e não colide com legislação infraconstitucional em vigor. O reconhecimento de



manifestações culturais por lei federal é prática consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, com vasta precedência legislativa, constituindo instrumento legítimo de valorização da identidade cultural regional e nacional.

A Romaria dos Homens, conforme demonstrado na justificação do projeto de lei, é tradição com mais de sete décadas de história no Estado do Espírito Santo, tendo reunido, em sua edição de 2024, aproximadamente 1,2 milhão de participantes, o que evidencia sua relevância social, religiosa e cultural. Trata-se, portanto, de manifestação que preenche os requisitos materiais para o reconhecimento pretendido.

4. Da técnica legislativa

Analisada à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que regulamenta os procedimentos para a elaboração de atos normativos no âmbito do Poder Executivo e que serve de parâmetro supletivo para o exame técnico-legislativo no âmbito parlamentar, a proposição, na forma do Substitutivo da CCULT, atende às exigências fundamentais de clareza, precisão e ordem lógica.

O Substitutivo apresenta ementa clara e correspondente ao conteúdo normativo do artigo dispositivo. O art. 1º é enunciado de forma objetiva, identificando com precisão o objeto reconhecido ("*a Romaria dos Homens*"), o contexto de realização ("*por ocasião da Festa da Penha, no Estado do Espírito Santo*") e o efeito jurídico pretendido ("*reconhecida como manifestação da cultura nacional*"). O art. 2º trata da vigência, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998.

Não se verificam incorreções de técnica legislativa que demandem emenda ou saneamento. A proposição, na forma do Substitutivo, encontra-se apta ao prosseguimento de sua tramitação.



5. Da adequação regimental

A matéria tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD, estando sujeita ao exame sequencial das Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme despacho da Mesa Diretora. O rito observado até o presente momento está em conformidade com as normas regimentais aplicáveis. A designação de relator na CCULT, a apresentação de parecer com substitutivo e o posterior envio a esta Comissão obedecem à sequência prevista nos arts. 54 e seguintes do RICD.

6. Conclusão

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação regimental do Projeto de Lei nº 4.985, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, o qual reconhece a Romaria dos Homens, realizada por ocasião da Festa da Penha no Estado do Espírito Santo, como manifestação da cultura nacional.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

DEPUTADO LUIZ COUTO

PT/PB

Relator

